

Criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Medida provisória que criou a ANPD também postergou por seis meses o prazo para adequação às normas da LGPD, que entrará em vigor apenas em agosto de 2020

Por Pedro Vilhena

A Presidência da República complementou, por medida provisória, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.13.709/18, “LGPD”), promulgada em agosto passado. A Medida Provisória n.869/18 cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), modifica o regime de compartilhamento de dados entre a Administração Pública e o setor privado e amplia o período de adequação aos termos da lei. Veja abaixo nossas considerações.

Vigência da lei

Os artigos relativos à criação da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade entram em vigor em 28 de dezembro de 2018. No entanto, a MP 869/18 posterga a vigência dos demais artigos da LGPD para 15 de agosto de 2020. Assim, as empresas terão mais seis meses para conduzirem seus processos de adequação, já sob as orientações da ANPD.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

A MP 8669/18 cria a ANPD, mas altera substancialmente sua natureza, seu regime jurídico e parte de suas funções, como listado abaixo:

- A ANPD será um órgão integrante da Presidência da República e não mais uma autarquia especial vinculada ao Ministério da Justiça;
- A ANPD será criada sem aumento de despesas e sem previsão de receitas;
- Será assegurada à ANPD autonomia técnica;
- A estrutura regimental da ANPD será determinada por ato do Presidente da República;
- A ANPD não poderá auditar agentes de tratamento, cabendo-lhe apenas a solicitação de informações por meio de processos administrativos.

O regime adotado não prevê independência administrativa, autonomia financeira e ausência de subordinação hierárquica (previstas no texto anterior da LGPD). Ademais, fica prejudicada a estabilidade dos Diretores da ANPD, que poderão ser demitidos por processo administrativo a ser julgado pelo Presidente da República (Art. 55-E). Assim, a opção pela subordinação da ANPD à Presidência da República como um órgão da Administração Pública direta inspira especial atenção da sociedade.

Regime de compartilhamento de dados entre governos e empresas

Foi igualmente alterada pela MP 869/18 a regulamentação do compartilhamento de dados entre a Administração Pública e pessoas de direito privado. Por um lado, foi revogada a disposição que vedava o tratamento por pessoa de direito privado de banco de dados pessoais de segurança nacional e pública. O novo texto permite que o tratamento seja feito por pessoa de direito privado controladas pelo Poder Público. Foi igualmente revogado o dever de a ANPD requerer relatórios de impacto à proteção de dados nos casos de tratamento de dados pessoais para fins de segurança do Estado.

Demais pontos

A MP 869/18 traz ainda outros pontos que merecem destaque:

- O direito de revisão de decisões tomadas por tratamentos automatizados foi mitigado. Caso requerida pelo titular de dados, a revisão poderá ser feita também de forma automatizada, segundo o novo texto do artigo 20.
- Foi retirada do inciso VIII do artigo 5º a exigência de que o encarregado seja uma pessoa natural, o que admite que a função seja exercida por empresas ou grupos de trabalho, inclusive de forma terceirizada.
- O compartilhamento de dados de saúde com objetivo de obtenção de vantagens econômicas passou a ser permitido também para permitir a prestação de serviços de saúde suplementar.
- A obrigação de prestação de informações aos titulares foi mitigada para os casos de tratamento de dados pessoais para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e para a execução de políticas públicas.

Considerações preliminares

A imediata criação da ANPD permitirá que o órgão exerça suas funções educativas e preparatórias, com especial destaque para a normatização da adequação progressiva de bancos de dados constituídos anteriormente à vigência da LGPD. Tal normatização direcionará e facilitará os esforços de amoldamento de diversas empresas.

No viés regulatório, espera-se da ANPD a definição dos casos de dispensa de indicação de um encarregado (art. 41), a determinação de padrões técnicos mínimos de segurança (art. 46) e a disciplina das formas de atendimento, por controladores, dos direitos dos titulares. Neste particular, cabe especial destaque à necessidade de estabelecimento dos termos e prazos para resposta a requerimentos (art. 18) e de regulamentação dos direitos de acesso e confirmação de tratamento (art. 19). A ANPD tem ainda crucial papel no que tange às transferências internacionais de dados, devendo avaliar o nível de proteção de dados em outras jurisdições (art. 34), definir cláusulas-padrão e designar organismos de certificação (art. 35).

Apesar da surpresa na alteração de seu regime legal, a criação da ANPD permitirá a geração de ambiente regulatório que oriente o poder público e o setor privado em seus esforços de compliance com a nova lei, garantindo razoável grau de segurança jurídica.

Próximos passos

Monitoraremos a votação da MP 869/18 pelo Congresso Nacional, medida essencial para que as disposições relatadas acima sejam definitivamente incorporadas ao texto da LGPD. Nesse ínterim, nossa equipe de Direito Digital segue pronta para auxiliar sua empresa. Para obter uma cópia do texto modificado ou mais informações sobre o tema, entre em contato com: digital@kasznarleonardos.com.